



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO Nº 125/2012**

**SESSÃO:** 17ª ORDINÁRIA DE 19/01/2012

**PROCESSO Nº:** 1/4264/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.08760

**RECORRENTE:** COMÉRCIO DE TECIDOS & MALHARIA LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** STÉLIO GIRÃO ABREU

**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA -**

Contribuinte é acusado de omitir receita através da venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal. Ilícito detectado através do levantamento financeiro/contábil, exercício 2004. Auto de Infração julgado **NULO**. Impossibilidade de comprovação da infração ante à ausência de provas imprescindíveis a sua materialidade. Decisão amparada no art. 53 do Decreto nº 25.468/1999. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão confirmada por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Empresa, através da demonstração de resultado do exercício, ano de 2004, apresentou resultado líquido negativo no montante de R\$ 595.085,59."*

O autuante apontou como dispositivo infringido o art. 92, Parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 123, III, "b" do mesmo diploma legal.

O crédito tributário esta discriminado com os seguintes valores: ICMS R\$ 101.164,55 + Multa R\$ 178.525,68.

**RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

Página 1

O Processo foi instruído com Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, DRE/2004, DRE do contribuinte, A.R. – Aviso de Recebimento.

Contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 30 a 38 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi declarado PROCEDENTE, conforme fls.41 a 45 dos autos.

Inconformada com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, contribuinte insurge-se interpondo recurso voluntario contra a referida decisão alegando o seguinte, em síntese:

- a) Alega que o agente fiscal copiou *ipsis litteris* O Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE apresentado pela empresa autuada, como se o resultado operacional negativo representasse omissão de saídas, decorrente de uma inexistência de saldo de caixa para suportar as saídas financeiras de numerários;
- b) Argumenta ainda que não foi apresentado pelo nobre agente qualquer esforço de verificação de eventual suprimento de caixa, mas a simples cópia da DRE, atestando implicitamente que sua escrituração contábil estaria perfeitamente válida;
- c) Que o agente fiscal não anexou ao processo nenhum levantamento ou documento comprobatório da existência da omissão de saída de mercadorias;
- d) Afirma que a DRE é um relatório contábil elaborado para apresentar o resultado operacional da empresa. Este resultado operacional é decorrente de uma serie de ocorrências contábeis/operacionais que estão devidamente escrituradas no mesmo livro;
- e) Que a DRE não reflete os resultados físicos de circulação de mercadorias ou mesmo de estouro de caixa, mas reflete seus resultados operacionais. Um competente profissional contábil compreende perfeitamente este fato, sabendo distinguir o seria um resultado operacional negativo de um estouro de caixa. Comprovada esta ultima operação, é que poderia supor uma omissão de saídas;
- f) O relato do auto de infração trata de omissão de receita, enquanto que as informações complementares tratam do resultado líquido negativo da DRE. Ambos sequer fundamentam a omissão de saída de mercadorias. A imprecisão do relato por si já anula o auto de infração, pois incompatível com a penalidade aplicada;
- g) Que a omissão de receita não está tipificada como ilícito tributário estadual, principalmente quando informado antecipadamente pela própria empresa ao Fisco;
- h) A inexistência de suprimento de caixa é que poderia implicar numa suposta falta de emissão de notas fiscais, e não o resultado da DRE;

- i) No calculo da DRE não se verifica a conta fornecedores ao final do exercício ou a existência de conta clientes, ou ainda antecipações financeiras, etc;
- j) A DRE não presta para analisar o que foi efetivamente desembolsado em relação ao provisionado. Deduz-se da Receita Líquida sem considerar o desembolso, mas unicamente para avaliar o desempenho da empresa em relação a sua atividade pelo alcance do lucro;
- k) Requer, em pedido alternativo a nulidade do auto de infração, dadas as questões preliminares apresentadas, ou ainda, a improcedência.

A Consultoria tributária após analisar as informações e os documentos que subsidiaram a acusação fiscal, confrontando com os argumentos exposto pela defesa, opina pela nulidade do lançamento fiscal com o seguinte fundamento:

*...no caso sub examine, sem apreciação do mérito da acusação, faz-se mister reconhecer, "incontinenti", a nulidade do processo na sua fonte.*

*Doravante o único documento acostado pelo autuante e em que se apoiou a acusação para imputar à recorrida a pratica de omissão de vendas, foi a Demonstração do Resultado do Exercício - 2004 (fls. 04), elaborada pela fiscalização com base no Demonstrativo enviado pelo próprio contribuinte.*

*Desta feita, o trabalho fiscal revela-se mal instruído, fundamentado somente nessas informações.*

*Neste azo, da forma como posta, a acusação em tela não há como prosperar. Não há prova robusta, segura e estreme de duvidas de que a recorrida teria praticado a infração.*

As fls. 75 dos autos consta despacho do representante da douta Procuradoria Geral do Estado referendando o Parecer 495/2011 da Consultoria Tributária.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente Auto de Infração onde acusa a empresa COMÉRCIO DE TECIDOS E MALHARIA LTDA de omissão de receita no exercício de 2004 no montante de R\$ 595.085,59 (Quinhentos e noventa e cinco mil, oitenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos).

Inicialmente convém ressaltar que a validade do lançamento tributário está condicionada à estrita observância das formalidades e metodologias de levantamento contidas no Decreto nº 25.468/99 e RICMS.

No presente caso, a acusação fiscal utilizou como técnica fiscal para apuração do ilícito tributário a análise financeira da empresa autuada (fls. 07).

Ocorre que, ao analisarmos o levantamento apresentado pelo agente fiscal encontramos alguns defeitos elementares, que maculou o levantamento fiscal em sua gênese. Dentre estes defeitos faltou ao agente fiscal indicar na DRE a conta fornecedora ao final do exercício, bem como a conta antecipações financeiras. Estas contas fazem parte da DRE e são elementos imprescindíveis para elaboração de uma DRE. A ausência destas operações contábeis torna o levantamento incompleto e conseqüentemente impreciso para formular convicção certa e liquidez da ocorrência de uma omissão de receita.

Outro dado importante e verificado por ocasião de uma consulta ao Sistema GIM/SEFAZ da empresa, exercício 2004, encontramos registrado uma saída (Faturamento) bruta no montante de R\$ 4.347.234,06, enquanto no levantamento o agente fiscal informou o valor de R\$ 3.452.452,02.

Portanto, o que se observa é que o agente fiscal agiu em desacordo com as orientações previstas na legislação, precisamente o que prevê o art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/99, abaixo transcrito:

*Art. 33 (...)*

*XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.*

Da leitura do artigo supracitado emerge convencimento de que é imprescindível que o auto de infração seja bem instruído, apresentando

os elementos comprobatórios da acusação fiscal bem definidos, de forma melhor elucidar os fatos e circunstâncias que norteiam a acusação fiscal.

Assim, em face inexistência das provas imprescindíveis à materialidade da infração narrada na inicial, há que se declarar a nulidade do lançamento a teor do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

Diante do exposto, VOTO, para que se conheça o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular e declarar a nulidade da autuação, nos termos da presente Resolução e Parecer da Consultoria referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

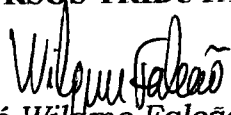


**SESSÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMÉRCIO DE TECIDOS & MALHARIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral.

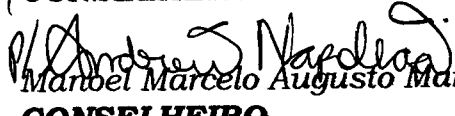
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2012.


  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Silvana Carolina Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Antônio Lúcio do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**